

Andercledson Reis

De: Andercledson Reis
Enviado em: sexta-feira, 19 de junho de 2020 18:12
Para: 'Latina Iluminação'
Cc: Licitação; Walter Ronaldo Mouzinho Guimarães Júnior
Assunto: RES: Pregão 023/2020 - Pedido de Impugnação

IMPUGNAÇÃO 01 PREGÃO ELETRÔNICO 23/2020 Proc. Adm. 0000978-17.2020.6.22.8000

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, apresentada pela empresa LATINA ILUMINAÇÃO EIRELI EPP, nesse ato representada pelo Sr. Jorge Leonardo Salache Broquetas.

2. A íntegra da impugnação e da decisão do Pregoeiro estão disponíveis em: <http://www.tre-ro.jus.br/transparencia/licitacoes/licitacoes/licitacoes-2020/pregoes-eletronicos>.

3. Questiona a impugnante, em síntese:

3.1. Está sendo solicitado para os itens 1 e 3 (luminárias) que seja apresentada a Comprovação de Certificação compulsória do INMETRO, de acordo com a Portaria INMETRO nr. 144/2015. Ocorre que a Portaria em questão trata apenas de lâmpadas de Led e não de luminárias, para luminárias existe a Portaria 20/2017 mas a mesma é somente para luminárias para iluminação pública viária. Não existe nenhuma norma técnica vigente ou Portaria quer seja da ABNT ou do INMETRO para luminárias tipo plafon. Portanto entende o impugnante que o Edital deve ser retificado excluindo a solicitação da comprovação da Certificação do INMETRO, visto que a mesma não existe.

3.2. O Edital está solicitando que seja apresentada uma Declaração assinada, conforme modelo contido no ANEXO III, contendo a forma de implementação da LOGÍSTICA REVERSA. A impugnante traz trechos da legislação para demonstrar que tal exigência não está entre as previstas em lei. Não existe, a seu ver, nenhuma obrigatoriedade do recolhimento de produtos que não estejam contemplados na Lei, sendo assim a impugnante solicita que o Edital seja retificado excluindo-se a exigência da logística reversa.

3.3. Está sendo solicitado para os itens 01 e 03 que tenham Selos de qualidade: mínimo ISO 9001:2000 e ISO 14001, entretanto, a exigência de atestados ou certificados específicos, tal como Certificados ISO 9001, já foi objeto de pronunciamento do Tribunal, a exemplo da Decisão nº 20/1998 - Plenário, Ata 04/98, Processo TC 700.226/97-4, onde a questão teria sido expressamente examinada pelo Ministério Público junto ao TCU, o qual teria embasado à citada Decisão 20/98, no sentido da não exigência de tal certificação. Portanto o Edital deve ser retificado, a fim de que seja excluída a solicitação de Selos de qualidade: mínimo ISO 9001:2000 e ISO 14001 para os itens 01 e 03.

4. Instada a se manifestar, a unidade demandante deste Tribunal (Seção de Almoxarifado) informou ao Pregoeiro que serão acolhidos os fundamentos apresentados pela empresa impugnante, fazendo-se necessário efetuar ajustes no Termo de Referência anexo ao edital.

5. Diante da manifestação da unidade demandante e considerando a competência a mim atribuída pelo art. 17, II, do Decreto 10.024/2020:

- a) Conheço da impugnação, posto que tempestiva e adequadamente apresentada;
- b) No mérito, julgo PROCEDENTE a impugnação;
- c) Mantenho a SUSPENSÃO do pregão eletrônico, para ajustes no seu anexo I – Termo de Referência.
- d) Após os ajustes, nova sessão será agendada.

6. Esta decisão será disponibilizada nos sítios eletrônicos do COMPRASNET e do TRE-RO (<http://www.tre-ro.jus.br/transparencia/licitacoes/licitacoes/licitacoes-2020/pregoes-eletronicos>). A data da nova sessão do Pregão Eletrônico será divulgada oportunamente pelos mesmos meios anteriormente divulgados.

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

ANDERCLEDSON REIS

Pregoeiro

licitacao@tre-ro.jus.br

(69) 3211-2082



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

MISSÃO: Realizar Eleições e fortalecer a Democracia

VISÃO: Alcançar nível de excelência em Gestão Pública até 2015

VALORES: Acessibilidade, Eficiência, Ética, Inovação, Sustentabilidade e Transparência

De: Andercledson Reis

Enviada em: quarta-feira, 3 de junho de 2020 15:15

Para: 'Latina Iluminação' <licitalatina@gmail.com>

Cc: Licitação <licitacao@tre-ro.jus.br>; Seção de Almojarifado <sealm@tre-ro.jus.br>

Assunto: RES: Pregão 023/2020 - Pedido de Impugnação

Senhor Jorge L. S. Broquetas,

LATINA ILUMINAÇÃO

Informo que a unidade demandante está analisando as questões apontadas pela empresa. Todavia, diante da excessiva demanda da unidade e da necessidade de análise técnica, o prazo previsto no edital para resposta ao pedido de esclarecimento mostrou-se insuficiente.

Isto posto, considerando o direito da empresa de ter seu questionamento respondido e considerando a necessidade de pesquisa técnica para a adequada resposta, informo que o agendamento da sessão será suspenso, a fim de que a unidade demandante tenha tempo suficiente para responder adequadamente os quesitos.

Tão logo seja possível, a resposta será apresentada e a sessão será reagendada e divulgada pelos mesmos meios anteriores.

Atenciosamente,

ANDERCLEDSON REIS

Pregoeiro

licitacao@tre-ro.jus.br

(69) 3211-2082



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

MISSÃO: Realizar Eleições e fortalecer a Democracia

VISÃO: Alcançar nível de excelência em Gestão Pública até 2015

VALORES: Acessibilidade, Eficiência, Ética, Inovação, Sustentabilidade e Transparência

De: Latina Iluminação <licitalatina@gmail.com>

Enviada em: segunda-feira, 1 de junho de 2020 16:02

Para: Licitação <licitacao@tre-ro.jus.br>

Assunto: Pregão 023/2020 - Pedido de Impugnação

Prezados Boa Tarde,

Segue em anexo pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 23/2020, bem como demais documentos pertinentes ao mesmo.

Favor acusar o recebimento.

Att.,

Jorge Leonardo Salache Broquetas

Setor de Licitações

Latina Iluminação Eireli ME

CNPJ 08.932.445/0001-11

Travessa dos Marceneiros, 269

Bairro CIC - CEP 81.310-390 - Curitiba-Pr

Fone/Fax: (41) 3091-1291 Celular: (41) 99966-0665

e-mail: licitalatina@gmail.com

skype: jorge.leonardo.salache.broquetas

LATINA ILUMINAÇÃO EIRELI EPP

Nome Fantasia: Latina
CNPJ: 08.932.445/0001-11 Insc. Est. : 90410514-74 Insc. Mun.: 601208-6
End.: Travessa dos Marceneiros, 269
Bairro: CIC CEP: 81.310390 - Curitiba/Pr
Fone/Fax: (41) 3091-1291
Email: licitalatina@gmail.com

**AO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
A/C SETOR DE LICITAÇÕES**

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2020

Latina Iluminação Eireli EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.932.445/0001-11 e I.E. nº.: 90410514-74, sediada na Travessa dos Marceneiros, 269 , Bairro CIC, Curitiba/PR, CEP 81.310-390, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com sua alterações posteriores, oferecer:

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Estando prevista o recebimento das propostas para o dia **08 de Junho de 2020**, conforme informado no preâmbulo do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2020** e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Edital, isto é, antes do terceiro dia útil que antecede à data fixada para abertura das propostas, encontra-se a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão eletrônico, que tem como objeto Formação de registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de **material de consumo – elétricos e eletrônicos (luminária e led driver**.

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no referido pregão, deparou-se com **pontos que violam a ampla concorrência**, mercedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, que **se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93**.

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/200:

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de **pregão** é **juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo**, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade**, **finalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **competitividade**, **justo preço**, **seletividade** e **comparação objetiva das propostas**.

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

1 – CERTIFICAÇÃO DO INMETRO

Está sendo solicitado para os itens 1 e 3 (luminárias) que seja apresentada a Comprovação de Certificação compulsória do INMETRO, de acordo com a Portaria INMETRO nr. 144/2015. Ocorre que a Portaria em questão trata apenas de lâmpadas de Led e não de luminárias, para luminárias existe a Portaria 20/2017 mas a mesma é somente para luminárias para iluminação pública viária. **Não existe** nenhuma norma técnica vigente ou Portaria quer seja da ABNT ou do INMETRO para luminárias tipo plafon.

Portanto entende o impugnante que o Edital deve ser retificado excluindo a solicitação da comprovação da Certificação do INMETRO, visto que a mesma não existe.

2 – SOLICITAÇÃO DE LOGÍSTICA REVERSA

O Edital está solicitando que seja apresentada uma Declaração assinada, conforme modelo contido no ANEXO III, contendo a forma de implementação da LOGÍSTICA REVERSA.

Pois bem, a Lei 12.305 de 02/08/2010 é muito clara quanto a esse recolhimento, vejamos o que diz no seu artigo 33, itens I a VI:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: [\(Regulamento\)](#)

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Pois bem, o recolhimento para a reciclagem ou logística reversa não se aplica aos itens que não façam parte dos itens acima, dessa forma a solicitação do recolhimento para reciclagem das luminárias de Led (itens 01 e 03) não pode ser exigido pois as mesmas não estão previstas na legislação pois não possuem nenhum tipo de produto na composição nocivo ao meio ambiente, como por exemplo, o mercúrio. A Lei estabelece o seguinte quanto aos resíduos sólidos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no [art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.](#)

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do **caput**, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

Enfim, não existe nenhuma obrigatoriedade do recolhimento de produtos que não estejam contemplados na Lei, sendo assim a impugnante solicita que o Edital seja retificado excluindo-se a exigência da logística reversa.

3 – SOLICITAÇÃO DE ISO

Está sendo solicitado para os itens 01 e 03 que tenham Selos de qualidade: mínimo ISO 9001:2000 e ISO 14001, entretanto, a exigência de atestados ou certificados específicos, tal como Certificados ISO 9001, já foi objeto de pronunciamento do Tribunal, a exemplo da Decisão nº 20/1998 - Plenário, Ata 04/98, Processo TC 700.226/97-4, onde a questão teria sido expressamente examinada pelo Ministério Público junto ao TCU, constando o seguinte entendimento, o qual teria embasado à citada Decisão 20/98, in verbis:

"Com relação ao Certificado ISO 9001, entendemos que a desclassificação da proposta ante a ausência de sua apresentação não se conforma ao Direito. Não apenas pelo aspecto fático apontado pela SECEX/SP à fl. 22, relativo à pequena quantidade de empresas brasileiras certificadas, o que implicaria restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº. 8.666/93, mas, antes, por ser dada importância exagerada àquele certificado."

Portanto o Edital deve ser retificado, a fim de que seja excluída a solicitação de Selos de qualidade: mínimo ISO 9001:2000 e ISO 14001 para os itens 01 e 03.

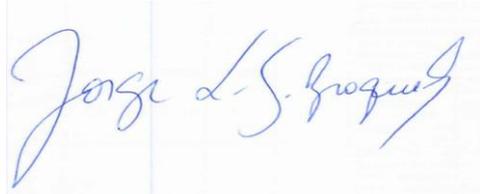
4 – DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.**

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e principalmente técnicos que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 01 de Junho de 2020.



Jorge Leonardo Salache Broquetas
CPF/MF 724.124.889-91
Procurador Latina Eireli EPP

08.932.445/0001-11

LATINA ILUMINAÇÃO - EIRELI - EPP

TRAVESSA DOS MARCENEIROS, 269
CIDADE INDUSTRIAL – CEP 81.310-390
CURITIBA – PR